

**TC 008.434/2016-6**

**Tipo:** tomada de contas especial (recurso de reconsideração).

**Unidade:** Município de São Vicente Ferrer/PE.

**Recorrente:** Flávio Travassos Régis de Albuquerque (650.445.174-53).

**Representação legal:** Paulo Gabriel Domingues de Rezende (OAB/PE 26.965) e outros (peça 14).

**Interessado em sustentação oral:** não há.

**Sumário:** Tomada de contas especial. Fundação Nacional de Saúde - Funasa. Convênio. Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais. Exclusão da responsabilidade do município. Responsabilização do prefeito gestor, da empresa contratada e de seus sócios-administradores. Contas irregulares. Débito. Recurso de reconsideração. Preliminar. Prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento ao erário. Não ocorrência. Multa. *Non reformatio in pejus*. Mérito. Liquidação irregular de pagamentos sem a devida contraprestação de serviços. Não provimento. Ciência aos interessados.

## INTRODUÇÃO

1. Trata-se de recurso de reconsideração interposto por Flávio Travassos Régis de Albuquerque (peça 133) contra o Acórdão 18566/2021-TCU-2ª Câmara, rel. Min. Subst. André Luís de Carvalho (peça 125). A deliberação recorrida apresenta o seguinte teor:

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos na Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. declarar a revelia de Andressa Barbosa Leite de Oliveira e Luciano Ferreira da Silva, além da Construtora Taquary Ltda., nos termos do art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443, de 1992;

9.2. acolher parcialmente a defesa apresentada pelo Município de São Vicente Ferrer – PE e, assim, promover a sua exclusão neste processo, diante dos elementos de convicção até aqui obtidos pelo TCU;

9.3. julgar irregulares as contas de Flávio Travassos Régis de Albuquerque, Andressa Barbosa Leite de Oliveira e Luciano Ferreira da Silva, além da Construtora Taquary Ltda., nos termos dos arts. 1º, I, 16, III, “b” e “c”, e 19, *caput*, da Lei nº 8.443, de 1992, para condená-los solidariamente ao pagamento do correspondente débito, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias contados da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal, nos termos do art. 214, III, “a”, do RITCU, o recolhimento da referida dívida em favor da Fundação Nacional de Saúde, com a atualização monetária e os juros de mora calculados desde as datas informadas até o efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor, sob as seguintes condições:

Data da Ocorrência	Valor Histórico (em R\$)
28/11/2008	16.286,42
30/12/2008	39.047,40

9.4. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei n.º 8.443, de 1992, e do art. 217 do RITCU, o parcelamento das dívidas fixadas por este Acórdão em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, com a devida atualização monetária e os correspondentes acréscimos legais, esclarecendo aos responsáveis que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, sem prejuízo das demais medidas legais;

9.5. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas fixadas por este Acórdão, nos termos do art. 28, II, da Lei n.º 8.443, de 1992, diante do não atendimento às notificações; e

9.6. enviar a cópia do presente Acórdão, com o Relatório e a Proposta de Deliberação, à Procuradoria da República no Estado de Pernambuco, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei n.º 8.443, de 1992, para o ajuizamento das ações civis e penas cabíveis.

## HISTÓRICO

2. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde - Funasa em desfavor de Flávio Travassos Régis de Albuquerque, prefeito de São Vicente Ferrer/PE (gestões: 2001/2004, 2005/2008 e 2013/2016), para apurar a falta de comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados por meio do Convênio 1.424/2004 (Siconv 531409) (peça 1, p. 75-93), celebrado entre a entidade e o município, em 24/12/2004, com vigência desde essa data até 19/2/2009, após prorrogações (peça 1, p. 291).

3. O convênio tinha por objeto a execução de sistema de esgotamento sanitário, com o custo previsto de R\$ 725.328,04, a serem custeados por R\$ 691.672,82 provenientes da União e R\$ 33.655,22 da contrapartida municipal, conforme plano de trabalho aprovado (peça 1, p. 15-19).

4. Os recursos federais foram integralmente repassados, em três parcelas, mediante as ordens bancárias 2006OB900081, 2006OB901600 e 2008OB908238, de 3/1/2006, 21/2/2006 e 28/10/2008, nos valores de R\$ 276.669,82, R\$ 276.669,00 e R\$ 138.334,00, respectivamente (peça 1, p. 137, 149 e 317).

5. Depois do encaminhamento da TCE a este Tribunal, tendo em vista ter sido apurado débito inferior ao limite de alçada fixado pela IN TCU 71/2012, promoveu-se o arquivamento do processo, sem o cancelamento do débito, por meio do Acórdão 2330/2019-TCU-2ª Câmara, nos termos do art. 93 da Lei 8.443/1992 (peça 41).

6. Em face dessa deliberação, Flávio Albuquerque opôs embargos de declaração, que foram parcialmente providos, por meio do Acórdão 11361/2019-TCU-2ª Câmara (peça 50), para esclarecer que Pedro Augusto Pereira Guedes (prefeito de São Vicente Ferrer/PE na gestão 2009/2012) também deveria figurar como responsável pelo débito apurado nos autos, sem a responsabilização, todavia, do ente municipal.

7. Ainda inconformado, Flávio Albuquerque opôs novos embargos de declaração, agora contra o Acórdão 11361/2019-TCU-2ª Câmara, que foram rejeitados por meio do Acórdão 1477/2020-TCU-2ª Câmara (peça 62). Desta feita, porém, o Tribunal determinou à SecexTCE que promovesse o desarquivamento do processo e seu pronto prosseguimento, em homenagem, entre outros, aos princípios do impulso oficial e da indisponibilidade do interesse público.

8. Promoveram-se, então, as seguintes citações (peças 89, 90, 92, 94, 106-107, 114-115 e 116-117):

**Flávio Travassos Régis de Albuquerque**, prefeito na gestão 2005/2008.

Conduta: executar parcialmente as obras objeto do Convênio 1424/2004 - Siafi 531409, em 92%, realizando pagamentos por serviços não realizados.

**Construtora Taquary Ltda.**, empresa contratada, e **Luciano Ferreira da Silva e Andressa Oliveira Ferreira**, seus sócios administradores.

Conduta: executar somente 92% das obras objeto do Convênio 1424/2004 – Siafi 531409, e receber a totalidade dos valores contratados.

Quantificação do débito:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
18.686,21	28/11/2008
39.047,40	30/12/2008

**Município de São Vicente Ferrer/PE**, conveniente.

Conduta: deixar de aplicar na execução do objeto a contrapartida pactuada no Convênio 1424/2004 - Siafi 531409.

Quantificação do débito:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
30.962,80	19/02/2009

9. Os responsáveis Flávio Albuquerque e município de Vicente Ferrer/PE apresentaram defesas (peças 95 e 108-110).

10. Após o exame dos argumentos de defesa apresentados, foi proferido o Acórdão 18566/2021-TCU-2ª Câmara (peça 125), mediante o qual, como se pode ver na transcrição acima, o município foi excluído do processo, enquanto os demais responsáveis tiveram suas contas julgadas irregulares e foram condenados, solidariamente, ao recolhimento dos débitos que lhes foram imputados em suas citações, atualizados monetariamente e acrescidos de juros de mora.

11. Não lhes foi imputada, todavia, a multa do art. 57 da Lei 8.443/1992, tendo em vista o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva.

12. Irresignado, Flávio Travassos Régis de Albuquerque interpõe recurso de reconsideração, que é objeto do presente exame.

#### **EXAME DE ADMISSIBILIDADE**

13. Reitera-se o exame preliminar de admissibilidade (peça 134), acolhido por despacho do então relator, Exmo. Ministro Bruno Dantas (peça 136), que conheceu do recurso, suspendendo os efeitos dos itens 9.3 e 9.5 do acórdão recorrido, em relação a todos os devedores solidários. O recurso foi redistribuído para a relatoria do Exmo. Ministro Aroldo Cedraz (peça 145).

#### **EXAME TÉCNICO**

##### **14. Delimitação**

14.1. A presente instrução tem por objeto apreciar:

a) em preliminar, a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento;

b) no mérito, a regularidade da execução físico-financeira do convênio em exame.

#### **PRELIMINAR**

##### **15. A prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento.**

15.1. Análise:

15.2. A prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento no âmbito deste Tribunal foi regulamentada pela Resolução TCU 344, de 11 de outubro de 2022. Com base nos parâmetros estabelecidos nesse diploma normativo, verifica-se que não ocorre prescrição.

15.3. O prazo de prescrição começou a correr em 12/12/2013, data da prestação de contas à

entidade concedente (art. 4º, inc. II, da Resolução TCU 344/2022) (peça 2, p. 204).

15.4. A prescrição foi interrompida nas seguintes datas, por causas interruptivas elencadas no art. 5º da citada resolução:

- a) em 19/11/2015, pela instauração de TCE pela Funasa (peça 3, p. 261);
- b) em 31/3/2016, pela autuação da presente TCE neste Tribunal (cf. sistema e-TCU);
- c) em 15/12/2017, pelo pronunciamento da Secex/RS determinando a realização de diligência (peças 5-6);
- d) em 2/4/2019, pelo proferimento de decisão de arquivamento do presente processo (peça 41);
- e) em 22/10/2019 e 10/3/2020, pelo proferimento de decisões em sede de embargos de declaração (peças 50 e 62);
- f) em 16/11/2021, pelo proferimento da decisão condenatória (peça 125).

15.5. Entre essas datas, não houve o transcurso do prazo quinquenal de prescrição. Também não transcorreu, nas fases interna e externa da presente TCE, o prazo trienal de prescrição intercorrente.

15.6. Fica demonstrado, assim, que não ocorre prescrição, no caso em exame.

15.7. Tendo em vista, contudo, o princípio *non reformatio in pejus*, deixa-se de propor a imposição da multa do art. 57 da Lei 8.443/1992 aos responsáveis.

## MÉRITO

### 16. A regularidade da execução físico-financeira do convênio em exame.

16.1. Alegações (peça 133, p. 10-21):

16.2. A execução do objeto pactuado foi efetivada, em sua integralidade, ao longo da gestão do ora recorrente, no período de 2005/2008. A TCE instaurada pela Funasa teve início em razão do Relatório de Visita Técnica - RVT datado de 6/8/2014, que atestou a execução de 100% das obras, em conformidade com o projeto aprovado, mas entendeu que deveria haver a reprovação total das contas apresentadas, em razão da falta de operação e manutenção da estação de tratamento de água.

16.3. No que diz respeito à execução financeira, foi constatado débito de R\$ 33.655,22 de contrapartida, sob a responsabilidade do município, e dívida de R\$ 22.000,00, oriunda de movimentações bancárias atípicas realizadas pelo antigo gestor municipal, Pedro Pereira Guedes.

16.4. Fica claro que o recorrente, durante a sua gestão (2001/2004 e 2005/2008), executou 100% das obras pactuadas, porém, devido à falta de manutenção perpetrada pelo seu sucessor, o sistema de esgotamento deixou de cumprir o objetivo idealizado.

16.5. Visita técnica realizada em 26 e 27/8/2009, já na gestão de Pedro Guedes, deixou claro que as obras estavam quase concluídas, no percentual de 92%, o que ensejou a aprovação parcial das contas. Todavia, Pedro Guedes não prosseguiu com a manutenção do sistema nem apresentou a prestação de contas final.

16.6. Em dezembro de 2013, o recorrente, após assumir novo mandato, remeteu a prestação de contas final do convênio. Emitiu-se, então, novo relatório de visita técnica, em 6/8/2014, que, apesar de ter atestado a execução de 100% das obras, propôs a reprovação total das contas devido à falta de operação e manutenção da estação de tratamento.

16.7. Registre-se, então, que o suposto dano ao erário decorreu unicamente da falta de envio

da prestação de contas final e de manutenção do sistema pelo ex-gestor Pedro Guedes, visto que, quando assumiu, as obras já estavam 92% concluídas. Logo, qualquer penalidade em decorrência da não realização do contrato de repasse deve recair exclusivamente sobre o ex-gestor faltoso, poupando, assim, as gestões posteriores e os próprios municípios.

16.8. Análise:

16.9. O recorrente alega, basicamente, que concluiu as obras da estação de tratamento de água durante o seu segundo período de gestão (2005/2008) e que apresentou a respectiva prestação de contas em 2014, no seu terceiro período de gestão (2013/2016), que teria sido rejeitada unicamente porque outro prefeito que governou no período anterior (2009/2012) teria deixado de prestar contas e de efetuar a devida manutenção do sistema.

16.10. De fato, conforme registrado em instrução da SecexTCE (peça 67, p. 2):

7. Cumpre salientar que Relatório de Visita Técnica elaborado por técnico da FUNASA em 6/8/2014 (peça 1, p. 325-329), apontou que a obra foi 100% executada conforme o projeto aprovado, entretanto, por questões operacionais e de manutenção, a Estação de Tratamento de Esgotos “C” não estava em funcionamento, e todo o efluente proveniente da Bacia “C” estava saindo pela tampa da Caixa de Passagem, sendo lançado diretamente no córrego sem o devido tratamento. Observe-se que Parecer Técnico final à peça 1, p. 333-335 reiterou o apontamento, em que pese a Prefeitura ter manifestado compromisso de manter em condições normais de operação e funcionamento o sistema e prestar toda a manutenção necessária, de modo a garantir os benefícios à população.

(...)

9. O Parecer Financeiro 579/2014 (peça 3, p. 181-187) discorreu que embora o projeto tenha sido executado conforme o aprovado, tendo atingido o percentual de 100% da meta física, a obra não estava atendendo o objetivo e nem trazendo benefícios à população. (...).

16.11. Ocorre que, nessa mesma instrução, também se observa que (peça 67, p. 4):

18. Com relação à resposta do Sr. Flávio Travassos Régis de Albuquerque, tentando responsabilizar individualmente o sucessor pela não funcionalidade do sistema, não se compactua com tal entendimento, visto que a vistoria final que apontou a irregularidade ocorreu em agosto de 2014, ou seja, na gestão do responsável, mais de 1 (um) ano após seu retorno ao comando municipal. (...).

16.12. Ou seja, ainda que a irregularidade sancionada nestes autos tivesse sido a verificação de falta de funcionalidade do sistema em 2014, não haveria apenas responsabilidade do prefeito antecessor, como alegado, mas corresponsabilidade entre ele e o recorrente, que teve tempo mais que suficiente, de janeiro de 2013 a agosto de 2014, para prover a adequada manutenção do sistema.

16.13. Acontece que, como apontado acima, a irregularidade pela qual foi citado e que deu causa à sua condenação não foi essa, mas sim a de “*executar parcialmente as obras objeto do convênio, em 92%, realizando pagamentos por serviços não realizados*”, conforme verificado por inspeção da Funasa em 2009. Mais especificamente, como anotado pela SecexTCE (peça 67, p. 4):

18. (...) Ressalte-se que embora tenha sido realizada uma vistoria pela FUNASA em 2009 (peça 1, p. 277-285), como citou a parte, o procedimento não atestou a conclusão do objeto naquele momento, apontando a falta de serviços de escavamento e tubulações, registrando uma execução de 92%, indicando que a obra estaria paralisada.

(...)

20. Em termos de execução financeira, observa-se que o último repasse federal ocorreu em 28/10/2008, quando o Sr. Flávio era Prefeito Municipal, sendo que os últimos pagamentos registrados à contratada, Construtora Taquary Ltda., segundo a Relação de Pagamentos

Efetuados (peça 2, p. 210), e extratos bancários (peça 2, p. 294 e 388), ocorreram em 28/11 e 30/12/2008, ao final do mandato. Conclui-se, pelo exposto, que o gestor realizou todos os recursos do convênio, efetuando pagamentos até o fim de 2008, sem, no entanto, concluir o objeto, consoante constatou a FUNASA “*in loco*” em 2009, registrando uma execução de 92%, com paralisação da obra.

21. Pelo exposto, conclui-se que o Sr. Flávio exauriu os recursos financeiros, sem obter a correspondente contraprestação dos serviços, em afronta ao art. 63 da Lei 4.320/64, dentre outros dispositivos legais e normativos. (...).

16.14. E, ainda, em outra instrução daquela unidade (peça 127, p. 19):

18. No caso em tela, é possível afirmar que a Construtora Taquary realizou 92% das obras, fato atestado por meio de visita técnica efetuada pelo controle interno em 2009, quando a construção do empreendimento se encontrava paralisada e inconclusa. Apenas cinco anos depois, em 2014, a Funasa expediu relatório em que consignou a conclusão do sistema de esgotamento.

19. Muito embora não haja dúvidas sobre a finalização dos serviços e a funcionalidade do objeto, não há nos autos qualquer evidência de que os 8% que restavam para a conclusão do empreendimento tenham sido executados pela empreiteira Taquary, beneficiada por todos os pagamentos realizados no âmbito do Convênio 1.424/2004. Assim, existe a possibilidade de os serviços faltantes terem sido realizados com recursos do município, ou de outra fonte, o que configuraria a realização de pagamentos sem a devida contraprestação dos serviços.

16.15. É claro, portanto, que: 1) durante os dois primeiros períodos de gestão do recorrente (2001/2004 e 2005/2008), o município firmou o convênio, recebeu todos os recursos federais ajustados e efetuou todos os pagamentos à empresa contratada para a execução do sistema de tratamento de água planejado; 2) apesar disso, apenas 92% da obra foram executados; 3) entre o período de gestão do outro prefeito (2009/2012) e o terceiro período do recorrente (2013/2016), a obra foi concluída, mas se ignora quem foi o prestador que executou os serviços faltantes e com que recursos.

16.16. Portanto, o recorrente, como signatário, principal gestor municipal e ordenador de despesas, embora tenha promovido o dispêndio da totalidade dos recursos do convênio, durante o seu primeiro período de gestão, obteve apenas a execução de 92% da obra ajustada, que permaneceu “*paralisada e inconclusa*” e só foi concluída muito depois, com o emprego de outros recursos, de origem desconhecida. Deu causa, assim, ao extravio de 8% dos recursos conveniados, que foram pagos à empresa sem a devida contraprestação de serviços.

16.17. Visto que os recursos do convênio foram integralmente utilizados durante a sua gestão, é claro, outrossim, que não procede a pretensão do recorrente de transferir ao prefeito sucessor a culpa pelo dano ao erário decorrente do desvio desses recursos. Como observa a SecexTCE, o prefeito sucessor não geriu recursos e não autorizou a realização de pagamentos à contratada, não havendo nexo de causalidade entre qualquer conduta dele e o dano ocasionado pelo pagamento indevido à empresa.

16.18. São improcedentes, portanto, as alegações analisadas neste tópico.

16.19. Alegações (peça 133, p. 4-9):

16.20. O recorrente apenas autorizou pagamento após a verificação da existência do competente processo licitatório e consequente contratação, bem como após as despesas estarem devidamente liquidadas/atestadas por agente competente. Não é razoável pretender que o gestor municipal seja responsável por acompanhar a execução dos contratos.

16.21. Não consta dos autos a descrição de qualquer ação ou omissão do recorrente que tenha contribuído para concretização de dano ao erário. O recorrente foi apontado como responsável em

razão da função de prefeito municipal que ocupava, não havendo nexos de causalidade entre as irregularidades apontadas e a sua conduta.

16.22. A responsabilização do agente público deve observar a teoria da responsabilidade civil subjetiva, só sendo aplicável a objetiva na presença de norma expressa. O Acórdão desprezou a teoria da responsabilidade subjetiva, tendo imputado responsabilidade sem qualquer prova de que o recorrente tenha concorrido para a materialização de suposta falha na execução dos serviços, tanto que não se apontou sobrepreço, dano ao erário ou ausência de prestação dos serviços.

16.23. Análise:

16.24. Ao contrário do alegado, o recorrente, tinha, sim, como previsto em lei, a responsabilidade de verificar o direito adquirido do credor, tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito, antes de autorizar a realização de despesas. E, mesmo na condição de primeiro mandatário municipal, dispunha de condições para tanto, como bem destacado pela unidade técnica (peça 127, p. 14):

74. Sobre a presunção de que as obras estariam concluídas ao fim de seu mandato a justificar o seu pagamento integral, vale esclarecer que o ato de liquidação da despesa e consequente autorização do pagamento corresponde a etapa de suma importância, a qual deve ser previamente verificada com as ocorrências de campo e com os documentos que as subsidiam, não se admitindo a emissão do ato administrativo relacionado ao pagamento por mera suposição de que as obras estariam concluídas.

75. Quanto à eventual dificuldade pessoal para acompanhar as obras, caberia ao responsável designar servidor/equipe responsável pelo acompanhamento e fiscalização das obras, exigindo-lhes o cumprimento das normas afetas a esse fim, o que não se evidencia nos autos.

16.25. Mais especificamente, não procede sua alegação de que só autorizou o pagamento de despesas devidamente atestadas por servidor competente. Ao contrário, como também destaca a unidade técnica (*ibidem*):

76. (...) frise-se que a maioria das notas fiscais apresentadas nas prestações de contas (peça 2, p. 236-290) não possuem qualquer “atesto” de recebimento dos serviços ou boletins de medição que as subsidiem. Em outras notas fiscais (peça 2, p. 172-186) há tão somente um carimbo de “Material Recebido”, a despeito de se tratar de execução de serviços e não de fornecimento, com rubrica e sem qualquer identificação de seu subscritor.

77. Portanto, percebe-se claramente, à luz dos elementos disponíveis nos autos, que houve irregularidades no correto acompanhamento e fiscalização das obras do convênio, devendo o responsável responder, por omissão, pelos defeitos dessa importante etapa da liquidação da despesa, que acabou por permitir o pagamento por serviços não prestados (...).

16.26. Verifica-se, portanto, que o recorrente não exerceu a atribuição de ordenador de despesas derivada de sua condição de primeiro mandatário municipal com o mínimo de diligência requerido em lei, o que deu causa a dano ao erário advindo do pagamento por serviços não prestados. Ao contrário do alegado, foi claramente estabelecido, nos autos, o nexos de causalidade entre a sua conduta e a irregularidade apontada, que justifica a sanção que lhe foi imposta.

16.27. Conforme preconiza, entre muitos outros, o seguinte enunciado da jurisprudência desta Corte:

A responsabilidade dos jurisdicionados perante o TCU é de natureza subjetiva, caracterizada mediante a presença de simples culpa *stricto sensu*, sendo desnecessária a caracterização de conduta dolosa ou má-fé do gestor para que este seja responsabilizado. Desse modo, é suficiente a quantificação do dano, a identificação da conduta do responsável que caracterize sua culpa,

seja por imprudência, imperícia ou negligência, e a demonstração do nexo de causalidade entre a conduta culposa (*stricto sensu*) e a irregularidade que ocasionou o dano ao erário.

Acórdão 635/2017-Plenário, rel. Min. Aroldo Cedraz.

16.28. Demonstrada a caracterização, na deliberação contestada, de todos esses elementos, não procedem as alegações em contrário do recorrente.

16.29. Alegações (peça 133, p. 9-10):

16.30. Não pode a situação em testilha ser analisada sem considerar o contexto fático vivido pela municipalidade à época (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, art. 22, *caput* e § 1º).

16.31. Análise:

16.32. Essa alegação não tem nenhuma eficácia, tendo em vista que o recorrente não indica qualquer circunstância do contexto fático vivido pela municipalidade à época dos fatos examinados que pudesse elidir ou atenuar sua culpa pela irregularidade examinada nos autos.

## CONCLUSÃO

17. Das análises anteriores, conclui-se que:

- a) na situação em exame, não ocorre prescrição, no caso de qualquer dos responsáveis;
- b) o recorrente, como signatário, principal gestor municipal e ordenador de despesas, embora tenha promovido o dispêndio da totalidade dos recursos do convênio, durante o seu primeiro período de gestão, obteve apenas a execução de 92% da obra ajustada, dando causa, assim, ao extravio de 8% dos recursos conveniados, que foram pagos à empresa sem a devida contraprestação de serviços, fato que não pode ser atribuído ao prefeito sucessor;
- c) o recorrente não exerceu a atribuição de ordenador de despesas derivada de sua condição de primeiro mandatário municipal com o mínimo de diligência requerido em lei, o que deu causa a dano ao erário advindo do pagamento por serviços não prestados;
- d) para a responsabilização do jurisdicionado perante o TCU, são suficientes a quantificação do dano, a identificação da conduta que caracterize sua culpa, seja por imprudência, imperícia ou negligência, e a demonstração do nexo de causalidade entre a conduta culposa (*stricto sensu*) e a irregularidade que ocasionou o dano ao erário;
- e) o recorrente não indica qualquer circunstância do contexto fático vivido pela municipalidade à época dos fatos examinados que pudesse elidir ou atenuar sua culpa pela irregularidade examinada nos autos.

18. Com base nessas conclusões, propõe-se o conhecimento do recurso interposto para que lhe seja denegado provimento.

## PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

19. Ante o exposto, submete-se à consideração superior a presente análise do recurso de reconsideração interposto por Flávio Travassos Régis de Albuquerque contra o Acórdão 18566/2021-TCU-2ª Câmara, propondo-se, com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33, da Lei 8.443/1992:

- a) conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento;
- b) dar conhecimento ao recorrente e à Procuradoria da República no Estado de Pernambuco da decisão que vier a ser prolatada.



TCU/ Secretaria de Recursos/3ª Diretoria, em  
16/12/2022.

*(assinado eletronicamente)*

**Cláudio Neves Almeida**

Auditor Federal de Controle Externo

Matrícula 3841-5